



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

568

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06, 08, 1996
C	Rubrica

Processo nº : 13618.000069/91-83

Sessão de 21 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.094

Recurso : 97.700

Recorrente : JÚLIO WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

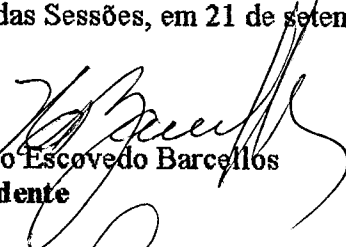
Recorrida : DRF em CURVELO - MG

ITR - Lançamento com base nos elementos cadastrais existentes e não comprovados em contrário pelo contribuinte. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO WILSON BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Marúcia Coelho de Mattos Miranda Corrêa -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarasio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13618.000069/91-83

Acórdão : 202-08.094

Recurso : 97700

Recorrente : JÚLIO WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JÚLIO WILSON BATISTA DE OLIVEIRA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 16/18 do Delegado da Receita Federal em Curvelo, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 2.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$32.003,58, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1.991, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código nº 404 080 030 392 0.

Impugnando a existência, o Notificado simplesmente alega:

“A referida faz. foi vendida para o Sr. Francisco Sá Guimarães, ele vendeu para Sr. Claudio Fraia e ele vendeu para Silvio Sá Guimarães que é o atual dono.”

A seguir o Notificado foi convidado apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a alienação do imóvel, em razão do qual foi anexada aos autos a certidão de fls. 9.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“A Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) estabelece em seu artigo 31, que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

No caso em análise, o contribuinte alega ter alienado o imóvel, especificamente ao Sr. Francisco Sá Guimarães, esclarece ainda que o atual proprietário é Silvio Sá Guimarães.

Não tendo o contribuinte apresentado, nenhuma documentação no ato da formalização do processo, que comprovasse a alienação, tal documentação foi solicitada ao mesmo, posteriormente, através da Agência da Receita Federal em Paracatu/MG pelo Memo. 038/92, datado de 09/03/92, constante às fls. 06



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13618.000069/91-83

Acórdão : 202-08.094

Em atendimento à solicitação supra, o interessado apresenta uma certidão do Cartório Geraldo Campos da comarca de Paracatu atestando não constar nenhum registro em nome do impugnante.

Apesar da apresentação da Certidão acima referida atestar que o requerente não possui registro em seu nome, faz-se necessário comprovar documentalmente a alienação do imóvel.

Pelo exposto acima e da falta de documentação que comprovasse a alienação do presente imóvel, há que ser mantida a exigência, visto que o Sr. Júlio Wilson Batista de Oliveira é de fato proprietário do imóvel objeto de impugnação, por isso mesmo contribuinte do ITR, conforme dispõe o artigo 31 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66."

Em tempestivo recurso a este Conselho, com a juntada de documento, nega a propriedade do imóvel, cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13618.000069/91-83

Acórdão : 202-08.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

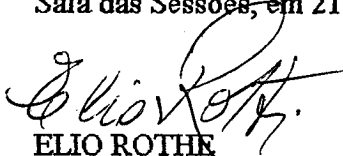
Como visto, o Notificado não fez prova de sua alegação perante a autoridade singular, apesar de intimado para tanto após apresentar impugnação ao lançamento.

A certidão de fls. 9 particulariza situação em data de 30/04/92, o que é imprestável face o anterior lançamento do exercício de 1.991, em causa.

Em seu recurso a este Conselho, o Notificado renova sua alegação de não-proprietário do imóvel objeto da exigência anexando cópias de atos lavrados em Cartório, mas que não tem força de excluir o recorrente da exigência porque pertinentes a transações entre outras pessoas e a área não coincidente com a do lançamento.

Por isso, não há como acolher a alegação do recorrente, devendo ser mantido o lançamento formalizado à base dos elementos cadastrais não alterados, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


ELIO ROTHE